



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13873.000129/90-66
RECURSO Nº. : 89.690
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE : MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP
SESSÃO DE : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.844

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL-FATURAMENTO -
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13873.000129/90-66
Acórdão nº : 108-04.844

Recurso nº : 89.690
Recorrente : MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MANFIL MANUFATURAS DE METAIS E FIBRAS LTDA., empresa com sede na Rodovia Variante da Serra, Km 10, Jardim Santa Cecília, Botucatu/SP inscrita no C.G.C. sob nº 47.543.426/0001-55, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao período de janeiro a abril e junho a dezembro de 1987, com base no art. 1º, § 1º, do decreto-lei 1940/82.

Tempestivamente impugnando, a empresa apresenta cópia das razões de defesa constantes no processo principal.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária, julgou procedente o lançamento.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações constantes na impugnação ao processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000129/90-66
Acórdão nº. : 108-04.844

V O T O

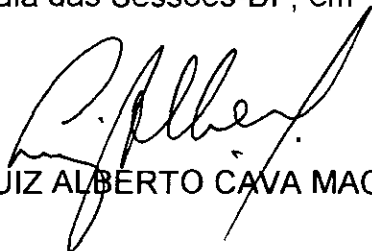
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos e face ao princípio da decorrência em sede tributária, tendo sido dado provimento ao recurso no processo principal conforme Acórdão nº 101-87.596, de 07.12.94, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de dezembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

